I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 8 de outubro de 2014 Número 194

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 85/2014:

Confirma a exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General António Carlos de Sá Campos Gil 5164

Decreto do Presidente da República n.º 86/2014:

Confirma a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente--General António Noé Pereira Agostinho 5164

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 204/2014:

Aprova o Regulamento do módulo relativo ao regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais do Sistema Integrado de Informação Para a Conservação da Natureza e Florestas 5164

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 145/2014:

Clarifica o modo de contagem do tempo de serviço relevante para as pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril . . . 5166

Ministérios das Finanças e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 205/2014:

Aprova a lista de equipamentos utilizados na atividade aquícola autorizados a consumir gasóleo colorido e marcado. 5167

Portaria n.º 206/2014:

Segunda alteração à Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, que regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) 5168

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 207/2014:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Miranda do Douro . . . 5169

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 85/2014

de 8 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General António Carlos de Sá Campos Gil, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 de setembro de 2014, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2014.

Assinado em 3 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 86/2014

de 8 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General António Noé Pereira Agostinho, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 de setembro de 2014.

Assinado em 3 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 204/2014

de 8 de outubro

O Programa do XIX Governo Constitucional estabelece como uma das medidas a desenvolver no sentido da melhoria da eficiência Administração Pública, a modernização e simplificação dos processos, de forma a acompanhar as novas exigências dos cidadãos na sociedade da informação e das empresas na economia do conhecimento.

Em concretização deste objetivo, o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais, adiante abreviadamente designado por RJAAR, prevê a via eletrónica como a plataforma que, assegurando a interoperabilidade com o portal do cidadão e da empresa, disponibiliza as funcionalidades necessárias à aplicação daquele diploma legal, designadamente, a receção, tramitação e gestão desmaterializadas da comunicação prévia e do procedimento administrativo de autorização, em sintonia com as disposições legislativas recentemente publicadas, no âmbito da modernização da Administração Pública, *maxime* o Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio. O sistema de informação estabelecido no RJAAR representa, assim, mais um passo importante para a progressiva desmaterialização dos procedimentos administrativos, em reforço da transparência dos processos de decisão e da diminuição dos custos de contexto.

As funcionalidades que o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, reserva ao sistema de informação do RJAAR, incluem nomeadamente a submissão eletrónica para a entrega de comunicações prévias e dos pedidos de autorização que condicionam a realização das operações florestais, a consulta do estado do procedimento, a transmissão de informação e as comunicações a estabelecer com os interessados e com as entidades públicas que interagem, quer na emissão de pareceres, quer na fiscalização do cumprimento do diploma e, bem assim, o registo das decisões em matéria de arborização e de rearborização, no respeito pela confidencialidade, pela segurança e pela proteção dos dados pessoais.

Com vista à operacionalização daquele sistema, a presente portaria aprova o regulamento do módulo RJAAR do Sistema Integrado de Informação para a Conservação da Natureza e Florestas (SIICNF), que será gerido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., regulamentando nessa parte o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, manda o Governo, pelos Secretários de Estado para a Modernização Administrativa e das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria aprova a estrutura e regras de funcionamento do sistema de informação previsto no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais (RJAAR).

Artigo 2.º

Aprovação do Regulamento do módulo RJAAR — SIICNF

É aprovado o Regulamento do módulo relativo ao regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais do Sistema Integrado de Informação Para a Conservação da Natureza e Florestas, abreviadamente designado por módulo RJAAR — SIICNF, que constitui o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

1 — A integração entre o módulo RJAAR — SIICNF e a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP), resultante do regulamento aprovado pela presente portaria, deve estar integralmente concluída, incluindo para os efeitos previstos no artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio, até ao termo do prazo previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

2 — Até haver integração entre o módulo RJAAR — SIICNF e a iAP, as consultas e pareceres a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, são assegurados eletronicamente e do modo que se revele tecnicamente mais adequado, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e através do módulo RJAAR — SIICNF.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, *Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa,* em 26 de setembro de 2014. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva,* em 24 de setembro de 2014.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

REGULAMENTO DO MÓDULO RJAAR DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS

Artigo 1.º

Módulo RJAAR — SIICNF

O módulo relativo ao regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais do Sistema Integrado de Informação para a Conservação da Natureza e Florestas, abreviadamente designado por módulo RJAAR — SIICNF, assegura as funcionalidades do sistema de informação previsto no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais.

Artigo 2.º

Gestão do módulo RJAAR — SIICNF

Compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), assegurar a gestão do módulo RJAAR — SIICNF.

Artigo 3.º

Registo e auditabilidade do módulo RJAAR

1 — O ICNF, I. P., garante a auditabilidade do módulo RJAAR — SIICNF, incluindo dos dados nele contidos e das ações desenvolvidas pelos utilizadores.

2 — O módulo RJAAR — SIICNF possui um sistema de registo automático de ações de todos os utilizadores.

Artigo 4.º

Acesso ao módulo RJAAR — SIICNF

O acesso direto e a utilização do módulo RJAAR — SIICNF são assegurados *online* no portal do ICNF, I. P., e através dos portais do Cidadão e da Empresa.

Artigo 5.º

Funcionalidades

1 — O módulo RJAAR — SIICNF garante a tramitação desmaterializada das comunicações e do procedimento administrativo, bem como o acesso e transmissão de dados inerentes ao regime jurídico a que se refere o artigo 1.º, disponibilizando as funcionalidades necessárias para o efeito, nomeadamente:

a) O registo dos utilizadores;

b) O recurso a mecanismos seguros de autenticação, incluindo o cartão de cidadão e a chave móvel digital, sem prejuízo de outros meios igualmente seguros de autenticação;

c) A ajuda *online* e disponibilização de manuais de apoio aos utilizadores;

d) A gestão e exclusiva tramitação desmaterializada das comunicações e do procedimento administrativo de autorização, nomeadamente através de:

i) Submissão eletrónica dos formulários de comunicação prévia ou de pedido de autorização;

ii) Submissão eletrónica do projeto de arborização e rearborização ou da ficha de projeto simplificado, quando se trate de comunicação prévia, do programa de recuperação quando aplicável, bem como dos documentos que instruem a comunicação ou o pedido de autorização correspondentes;

e) A criação de código de identificação do processo junto do ICNF, I. P., aquando da submissão das comunicações prévias e dos pedidos de autorização, assim como a notificação automática dos interessados, via correio eletrónico, dos comprovativos da receção;

f) Uma área reservada para análise, decisão e alertas;

g) Uma área de administração de sistema, que garanta a segurança e crie as condições necessárias ao seu bom funcionamento, bem como a prestação de informação aos utilizadores;

h) A consulta na área do utilizador das comunicações e dos pedidos de autorização, designadamente sobre o estado do procedimento e eventuais comunicações associadas;

i) A consulta às entidades externas e pedidos de parecer previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, incluindo a manutenção e disponibilização para *download* dos pareceres, bem como os mecanismos que possibilitam a comunicação automática através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), com os sistemas das entidades externas;

j) Um sistema de emissão automática de mensagens eletrónicas, utilizando a iAP, para:

i) Prestar esclarecimentos e responder a questões colocadas pelos utilizadores;

ii) Solicitar o envio de informação em falta; e

iii) Alertar para as situações que aguardam intervenção dos utilizadores;

k) A gestão e contagem de prazos;

l) O envio de alertas de aproximação do fim dos prazos para a prática dos atos administrativos;

m) O envio de notificação automática e imediata para o correio eletrónico dos interessados de comprovativo da formação de atos tácitos e a sua disponibilização na área do utilizador para consulta e *download;*

n) O registo, gestão e disponibilização de informação estatística acerca dos procedimentos;

o) A constituição de base de dados e *backup* de todos os elementos inseridos no sistema, criação do

perfil de utilizador e o controlo de acessos e de autorizações;

p) A criação de histórico de todos os documentos e movimento de processos, de acordo com prazos definidos;

q) Uma ferramenta de exploração de base de dados para criação de relatórios, consultas e gráficos *ad hoc*.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o ICNF, I. P., pode criar outras funcionalidades ou introduzir alterações às existentes, de forma a garantir e aperfeiçoar o sistema.

3 — O módulo RJAAR — SIICNF cumpre a lei da proteção de dados pessoais e as disposições da Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro, em matéria de interoperabilidade digital.

4 — Para cumprimento do disposto no artigo 28.º-A e no n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio, o RJAAR deve utilizar a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

Artigo 6.º

Perfis de utilizador

O módulo RJAAR — SIICNF contempla os seguintes grupos de utilizadores:

a) Públicos: pessoas singulares e coletivas que procedem ao registo e submetem as comunicações prévias ou os pedidos de autorização de ações de arborização ou rearborização;

b) Intervenientes: entidades previstas nos artigos 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, às quais compete a consulta e emissão de parecer no âmbito do procedimento de autorização, a fiscalização e o controlo da aplicação e do cumprimento daquele diploma;

c) Representantes: procuradores e outros legítimos representantes das pessoas referidas na alínea *a*);

d) ICNF: utilizadores do ICNF, I. P., dotados de privilégios específicos de instrução, avaliação e decisão das pretensões dos interessados, e dos que possuem permissões de acesso para apreciação dos processos de acordo com a orgânica funcional.

Artigo 7.º

Indisponibilidade do sistema

1 — Em caso de indisponibilidade temporária de funcionamento do módulo RJAAR — SIICNF, ou de qualquer das suas funcionalidades, é admitido o recurso a meios alternativos de comunicação, de acesso e transmissão de informação, e de instrução e decisão do procedimento através de outros suportes digitais ou em papel.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as consultas às entidades externas e os pedidos de parecer previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, são efetuadas através de correio eletrónico, diretamente à entidade consultada.

3 — Os atos do procedimento e os elementos que os integram, quando praticados pelas vias alternativas referidas nos números anteriores, são obrigatoriamente integrados no módulo RJAAR — SIICNF no prazo máximo de cinco dias úteis contados da cessação da situação de indisponibilidade do sistema informático.

Artigo 8.º

Dever de prestação de informação

1 — Tendo em vista o acompanhamento e avaliação do atendimento digital na Administração Pública, o ICNF, I. P., deve remeter à Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), com uma periodicidade semestral, informação que permita aferir a evolução do atendimento, de acordo com os indicadores definidos pela AMA, I. P., para a Administração Pública.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior e, em alternativa, pode o ICNF, I. P., permitir à AMA, I. P., o acesso aos dados públicos do sistema que permitam obter os indicadores de forma autónoma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 145/2014

de 8 de outubro

O Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, procede à transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), das responsabilidades com as pensões de reforma e de sobrevivência em pagamento aos reformados e pensionistas das entidades pertencentes ao grupo económico do BPN — Banco Português de Negócios, S. A., bem como com as pensões de reforma e de sobrevivência e o subsídio por morte a atribuir no futuro aos trabalhadores no ativo, relativamente ao tempo de serviço relevante até à entrada em vigor do mesmo decreto-lei, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

O referido decreto-lei estabelece regras e procedimentos específicos para assegurar a integração dos trabalhadores no regime da segurança social e procede a uma transferência integral das responsabilidades com as pensões de reforma e sobrevivência para a CGA, I. P., a par da transferência, na mesma medida, do valor correspondente à parte de património do Fundo de Pensões do Grupo do Banco Português de Negócios afeta à cobertura da totalidade das responsabilidades com o pagamento daquelas pensões.

Tendo surgido dúvidas sobre o tempo de serviço a que se reporta a subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, importa clarificar que, no reconhecimento do direito às prestações de reforma e de sobrevivência e na fixação dos seus montantes, considera-se todo o tempo de serviço suscetível de contagem para a antiguidade do trabalhador nos termos das cláusulas 17.ª, 17.ª-A e 143.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes no setor bancário, que tenha sido prestado anteriormente à admissão ao serviço de entidade pertencente ao grupo económico do Banco Português de Negócios, desde que, aquando da admissão do trabalhador, aquela entidade se tivesse comprometido no acordo individual a contar esse tempo de serviço.

O presente decreto-lei foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 3 do Boletim do Trabalho e do Emprego, de 11 de julho de 2014.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Norma interpretativa

1 — Para efeitos do cálculo de pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., nos termos do disposto na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, releva o tempo de serviço prestado a entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei e o tempo de serviço anterior suscetível de contagem para a antiguidade do trabalhador, nos termos do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário, desde que a relevância deste tempo de serviço resulte de acordo individual entre a entidade e o trabalhador aquando da sua admissão.

2 — O disposto no número anterior tem caráter interpretativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de agosto de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.*

Promulgado em 3 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 6 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 205/2014

de 8 de outubro

O Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 14-A/2012, de 30 de março, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Os artigos 89.º e 93.º do CIEC preveem, respetivamente, uma isenção da taxa de Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) para as embarcações usadas na pesca e na aquicultura e uma redução da taxa de ISP sobre o gasóleo colorido e marcado, que pode ser consumido por equipamentos utilizados na atividade aquícola, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do mar.

Em consequência, torna-se necessário aprovar a lista de equipamentos utilizados na atividade aquícola autorizados a usar o gasóleo colorido e marcado, prevendo, sempre que adequado, a sua utilização em estações de tratamento de águas inseridas em explorações aquícolas e destinadas a tratar os efluentes provenientes da atividade aquícola.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 89.º e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 14-A/2012, de 30 de março, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a lista de equipamentos utilizados na atividade aquícola autorizados a consumir gasóleo colorido e marcado, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 89.º e da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 14-A/2012, de 30 de março, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Equipamentos autorizados a consumir gasóleo colorido e marcado na atividade aquícola

1 — Estão autorizados a consumir gasóleo colorido e marcado, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC, as embarcações de apoio aos estabelecimentos aquícolas, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, e as embarcações associadas aos estabelecimentos aquícolas de águas interiores instalados no meio hídrico, autorizados ao abrigo do artigo 50.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, alterado pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de julho, pelos Decretos Regulamentares n.os 18/86, de 20 de maio, e 11/89, de 27 de abril, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.

2 — Estão autorizados a consumir gasóleo colorido e marcado, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC, os seguintes equipamentos utilizados na atividade aquícola:

a) Bombas de água destinadas à captação, distribuição e circulação de água para os tanques utilizados na reprodução, no crescimento, na engorda, na manutenção ou no melhoramento de espécimes aquícolas;

b) Máquinas automotrizes especializadas para a atividade aquícola, destinadas à colheita das espécies aquícolas;

c) Sistemas de alimentação automática;

d) Tratores com balde frontal ou retroescavadora (conjunto industrial) destinados à manutenção ou ao melhoramento das explorações aquícolas, e tratores destinados à distribuição de ração, à captura, à colheita e ao transporte de produtos provenientes da atividade aquícola.

3 — Os equipamentos referidos na alínea *a*) do número anterior estão, igualmente, autorizados a consumir o gasóleo colorido e marcado quando integrados numa estação de tratamento de águas inserida numa exploração aquícola e destinada a tratar os efluentes provenientes da atividade aquícola.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 1 de outubro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Portaria n.º 206/2014

de 8 de outubro

O Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 14-A/2012, de 30 de março, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Os artigos 89.º e 93.º do CIEC preveem, respetivamente, uma isenção da taxa de Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) para as embarcações usadas na pesca e na aquicultura e uma redução da taxa de ISP sobre o gasóleo colorido e marcado, que pode ser consumido por equipamentos utilizados na atividade agrícola e aquícola.

Cabe agora regulamentar o alargamento à aquicultura do regime fiscal já aplicável à agricultura e à pesca, pelo que se procede à segunda alteração à Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, que regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do ISP.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 89.º e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 14-A/2012, de 30 de março, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 762/2010, de 20 de agosto, que regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro

Os n.os 29.º, 36.º, 55.º, 56.º, 60.º, 61.º e 62.º da Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 762/2010, de 20 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«29.º [...]:

a) [...];
b) [...];
c) Pesca ou aquicultura;
d) [...];
e) [...]

36.º Relativamente às embarcações utilizadas na atividade da pesca ou aquicultura, os pedidos de isenção são apresentados junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), conforme as áreas das respetivas competências, que procedem à instrução dos mesmos.

55.º A aplicação de uma taxa reduzida de ISP aos equipamentos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC abrange as utilizações que, para os efeitos da presente portaria, se designam por equipamentos agrícolas, aquícolas e florestais.

56.º Os pedidos de benefício fiscal são, no caso de equipamentos agrícolas e florestais, apresentados junto das direções regionais de agricultura e pescas, que procedem à instrução dos mesmos, ou, no caso de equipamentos aquícolas, apresentados junto da DGRM ou do ICNF, I. P., conforme as áreas das respetivas competências, que procedem à instrução dos mesmos.

60.º Concluída a instrução do pedido, a DGADR, a DGRM e o ICNF, I. P., nas áreas das respetivas competências, enviam semanalmente à AT uma listagem em suporte informático, com proposta de decisão dos pedidos recebidos, respetivamente, pelas direções regionais de agricultura e pescas, pela DGRM ou pelo ICNF, I. P., para efeitos de reconhecimento do benefício fiscal.

61.º As autoridades competentes para a reavaliação dos pressupostos do benefício fiscal, bem como para efeitos do cumprimento do disposto nos n.os 7.º e 8.º, são a DGADR, a DGRM e o ICNF, I. P., nas áreas das suas respetivas competências, devendo ser comunicadas à AT todas as situações que impliquem:

a) [...];
b) [...].

62.º Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários devem comunicar, junto das direções regionais de agricultura e pescas competentes, da DGRM, do ICNF, I. P., ou das instituições por estas devidamente credenciadas para o efeito, qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente a cessação da atividade, ou outras alterações relevantes, como sejam a alteração dos equipamentos autorizados, a transferência da propriedade dos equipamentos, a cedência ou a substituição destes, ou as alterações nas áreas regadas por bombagem a gasóleo.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro

São aditados à Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 762/2010, de 20 de agosto, os n.os 38.º-A e 57.º-A, com a seguinte redação:

«38.º-A A isenção de ISP para as embarcações utilizadas na atividade aquícola só é reconhecida aos titulares de licenças de exploração aquícola válidas que demonstrem a titularidade ou a legítima detenção das mesmas nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de

21 de setembro, e às embarcações associadas aos estabelecimentos aquícolas de águas interiores instalados no meio hídrico, autorizados ao abrigo do artigo 50.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, alterado pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de julho, pelos Decretos Regulamentares n.os 18/86, de 20 de maio, e 11/89, de 27 de abril, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.

57.º-A O disposto no número anterior não se aplica aos equipamentos utilizados na atividade aquícola.»

Artigo 4.º

Referências na Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro

As referências constantes da Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 762/2010, de 20 de agosto:

a) À «Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana», consideram-se efetuadas à «Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana»;

b) Ao «cartão de microcircuito», consideram-se efetuadas ao «cartão eletrónico»;

c) Ao «Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro», consideram-se efetuadas para as disposições correspondentes do «Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho»;

d) À «Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC)», consideram-se efetuadas à «Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)»;

e) À «Direção-Geral de Pescas e Aquicultura (DGPA)», consideram-se efetuadas à «Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)».

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 1 de outubro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 207/2014

de 8 de outubro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Miranda do Douro foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2000, de 1 de julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Miranda do Douro, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 7 de março de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Miranda do Douro, tendo apresentado declaração datada de 2 de julho de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Miranda do Douro.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.os 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Miranda do Douro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Miranda do Douro.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto,* em 23 de setembro de 2014.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Miranda do Douro

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C1	Zonas ameaçadas pelas cheias	Espaços residenciais	Área edificada no núcleo antigo do lugar de São Martinho de Angueira.
C2	Zonas ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração	Espaços residenciais	Área ocupada com edificações antigas, incluídas em solo urbanizado, no lugar de São Martinho de Angueira.
C3	Zonas ameaçadas pelas cheias	Espaços residenciais	Área ocupada com edificação incluída em solo urbanizado, no lugar de Póvoa.
E1	Faixa de proteção das escarpas	Unidade hoteleira	Viabilizar projeto de unidade hoteleira que assume particular interesse para a cidade do ponto de vista socioeconómico e ambiental permitindo a requalificação da área de uma antiga pedreira.
E2	Áreas com risco de erosão	Residência geriátrica	Viabilizar projeto de instalação de uma unidade geriátrica, associada a outros equipamentos existentes no local, nomeadamente o centro de saúde.
E3	Áreas com risco de erosão	Centro escolar	Viabilizar projeto de instalação do novo centro escolar, associado a outros equipamentos existentes no local, como o pavilhão desportivo e o campo de jogos.
E4	Áreas de máxima infiltração	Espaços residenciais	Viabilizar colmatação entre edificações existentes, no lugar de Prado Gatão, em solo urbanizado.

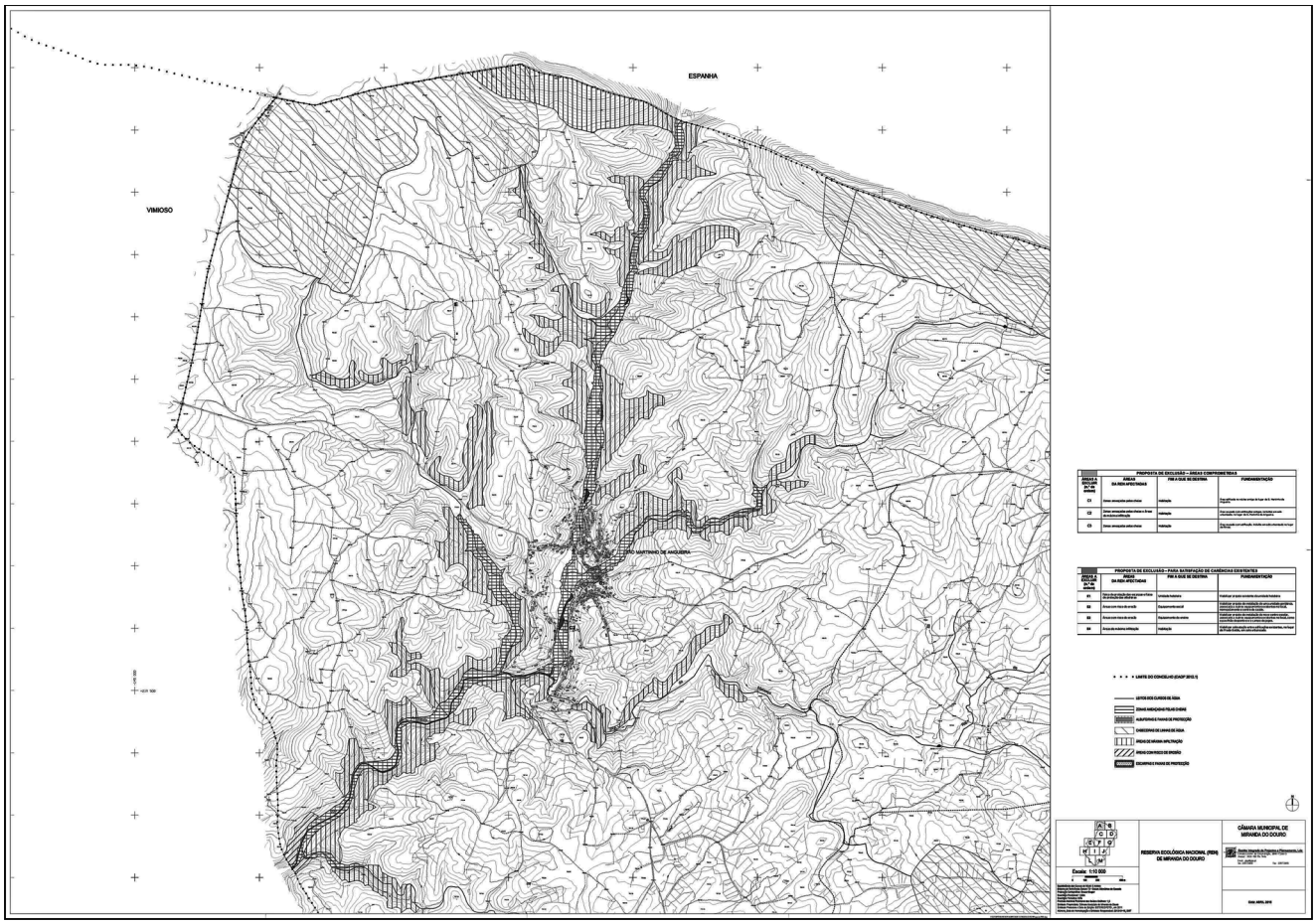

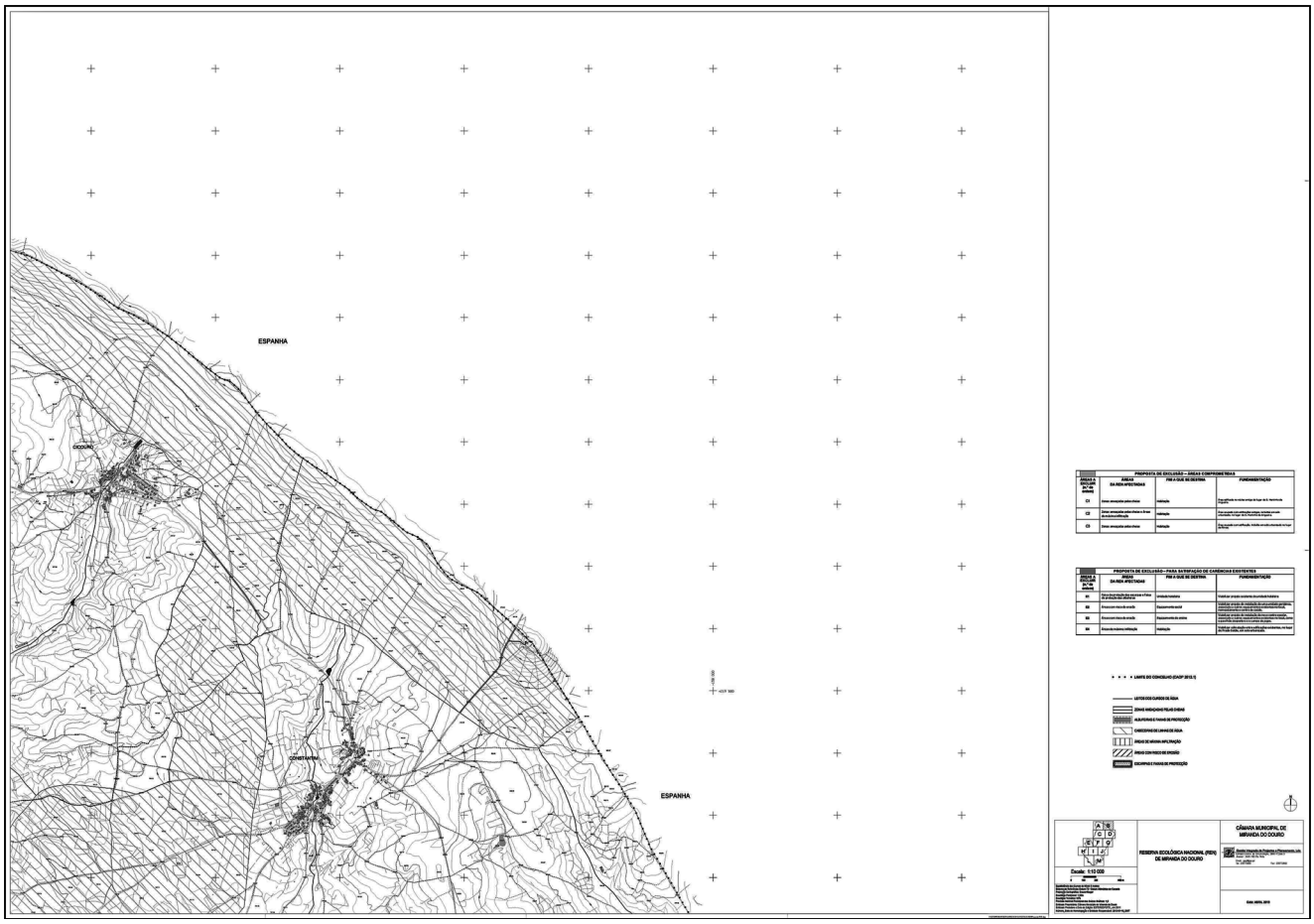
ESPANHA
CEDOUIRO
CONSTANTIM
ESPANHA
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2010.1)
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ZONAS ABRANGIDAS PELAS CHEIAS
ALIN.PEDRAS E PAISAGS DE PROTEÇÃO
CARÊNCIAS DE LAVRA DE ÁGUA
RISCO DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
RISCO COM RISCO DE EROSÃO
ESCARPAS E PAISAGS DE PROTEÇÃO
A B C D E F G H I J K L M
Escala: 1:10 000
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

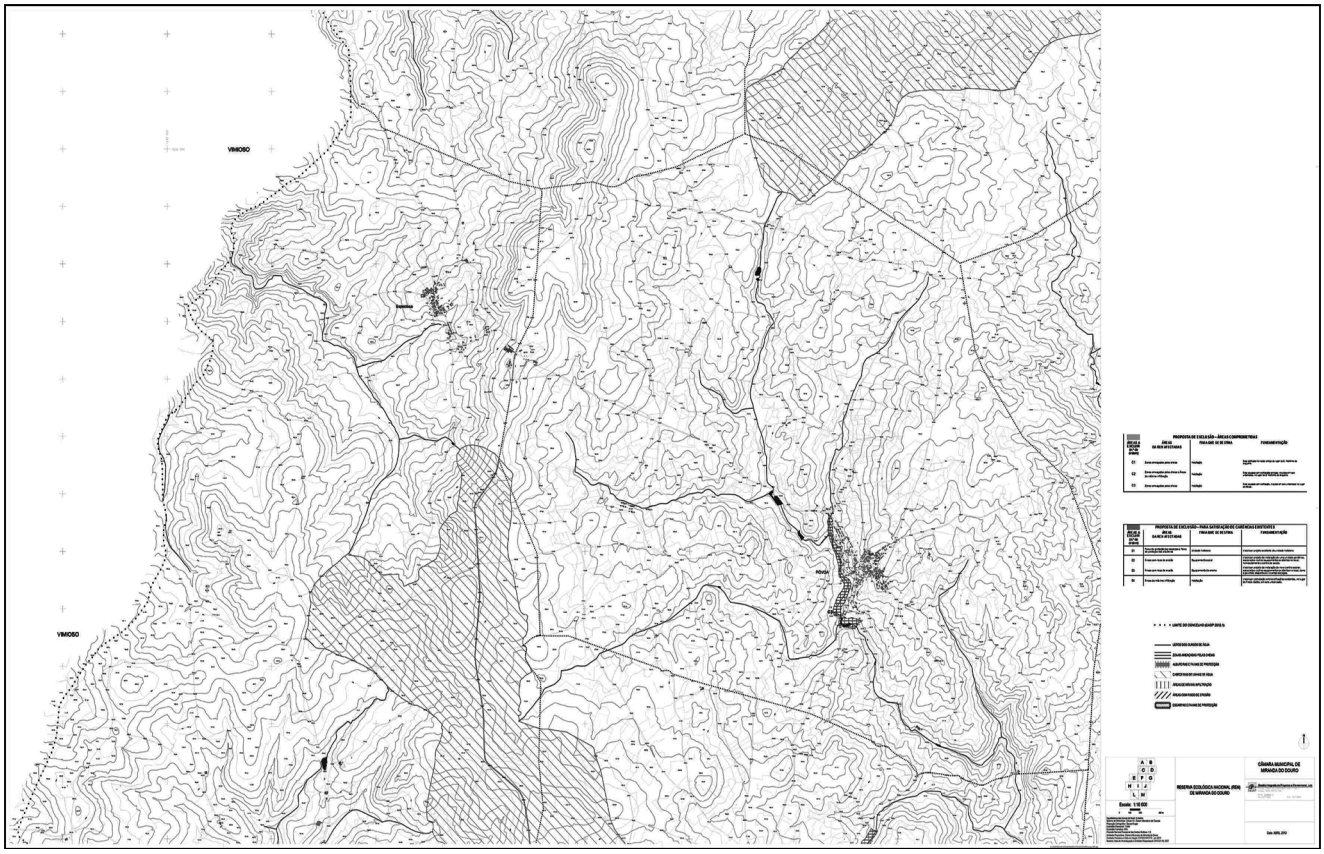
VIMIOSO
VIMIOSO
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2010.1)
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ZONAS ABRANGIDAS PELAS CHEIAS
ALIN.PEDRAS E PAISAGS DE PROTEÇÃO
CARÊNCIAS DE LAVRA DE ÁGUA
RISCO DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO
RISCO COM RISCO DE EROSÃO
ESCARPAS E PAISAGS DE PROTEÇÃO
A B C D E F G H I J K L M
Escala: 1:10 000
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

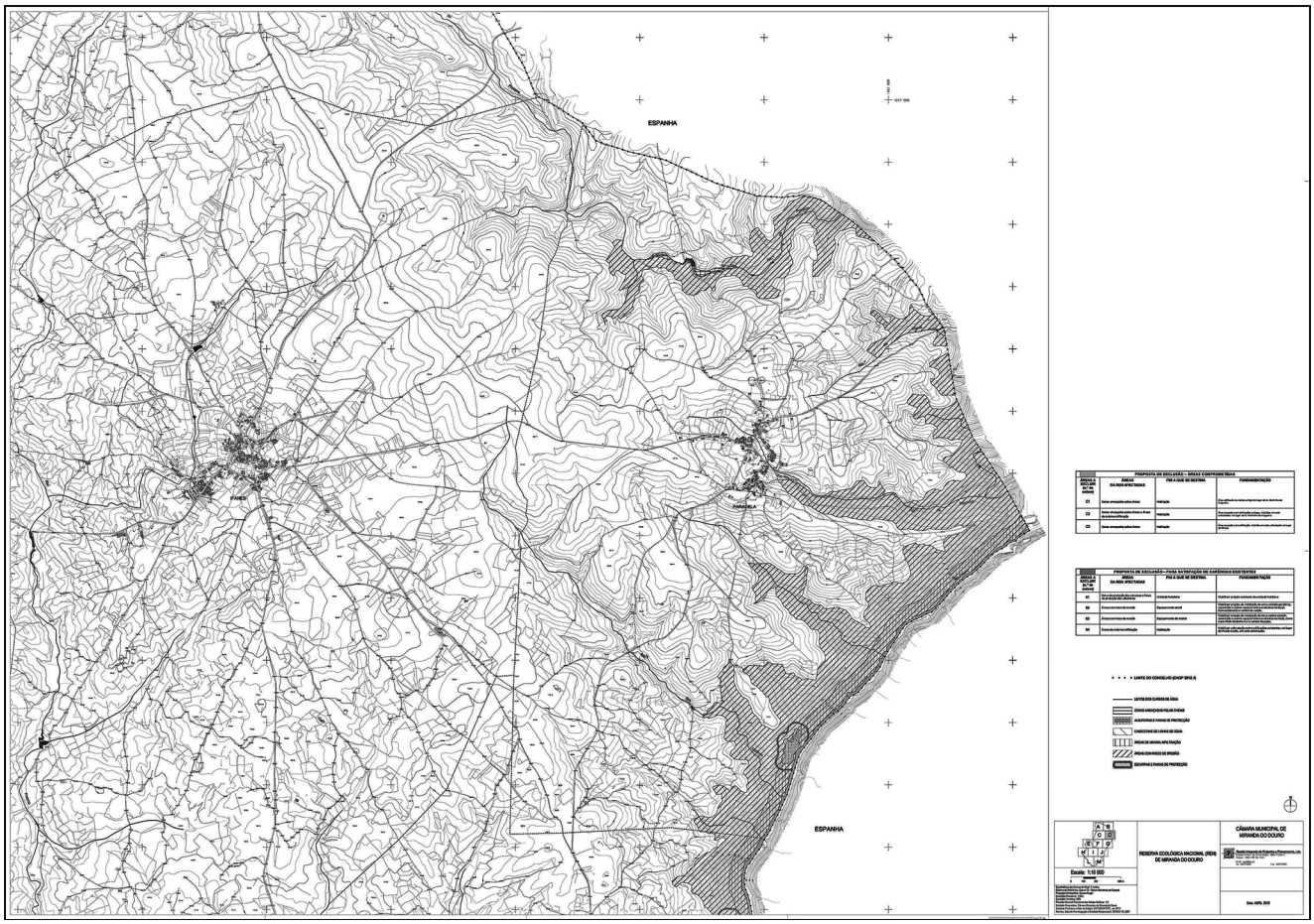
ESPANHA
FAREL
CARAVELA
ESPANHA
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMISSADAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2012.1)
LIMITES DOS CURSOS DE ÁGUA
ZONAS ABRANGIDAS PELAS CHEIAS
AQUÁTICOS E PAISAGENS DE PROTEÇÃO
CHAMEIROS DE LAVRA DE ÁGUA
PRÉDIOS DE MAIORIA APROPRIAÇÃO
PRÉDIOS COM RISCO DE ERUÇÃO
ESCAPADAS E PAISAGENS PROTEGIDAS
Escala: 1:10 000
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
Data: ABRIL 2012

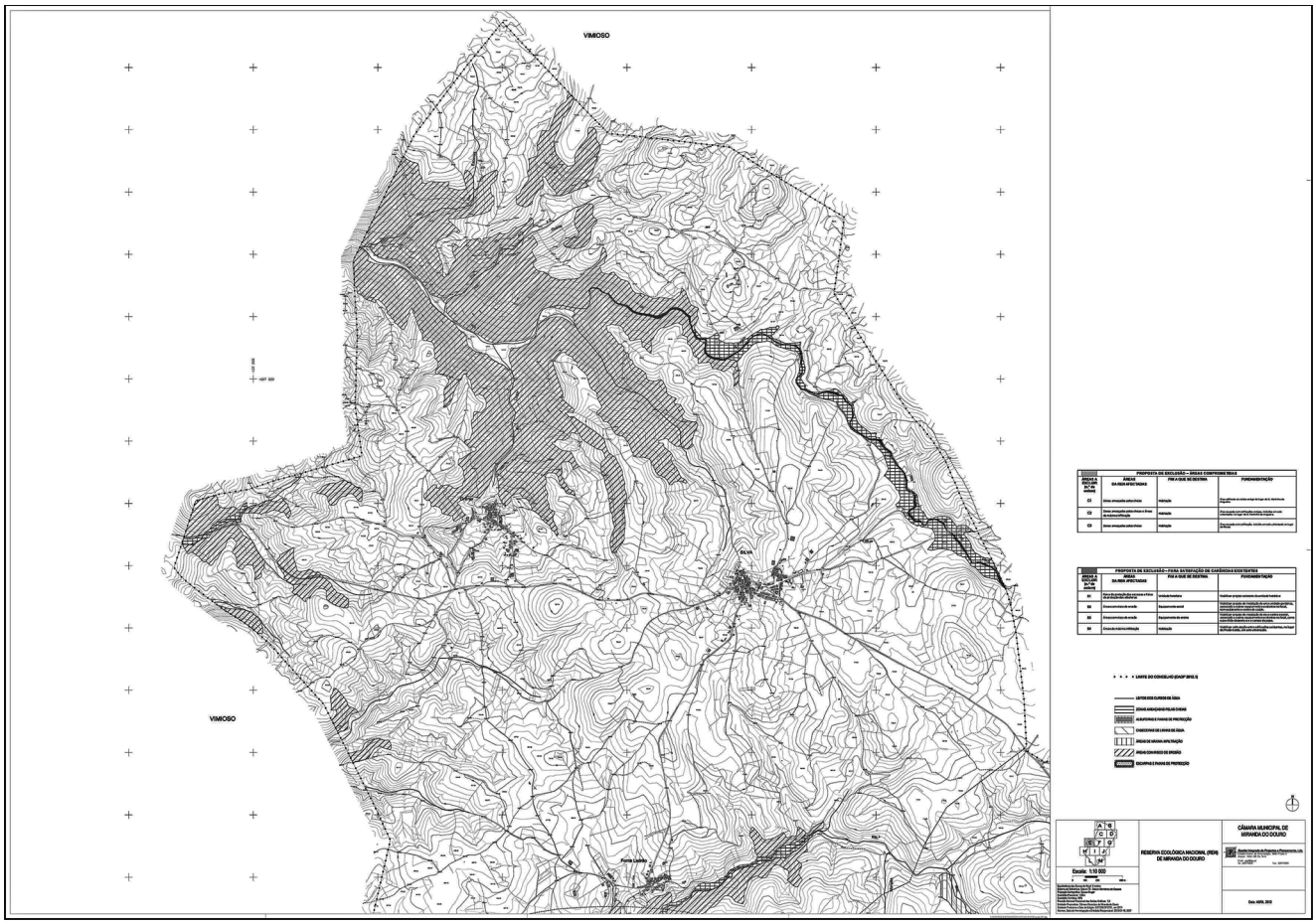
VIMIOSO
VIMIOSO
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMISSADAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2012.1)
LIMITES DOS CURSOS DE ÁGUA
ZONAS ABRANGIDAS PELAS CHEIAS
AQUÁTICOS E PAISAGENS DE PROTEÇÃO
CHAMEIROS DE LAVRA DE ÁGUA
PRÉDIOS DE MAIORIA APROPRIAÇÃO
PRÉDIOS COM RISCO DE ERUÇÃO
ESCAPADAS E PAISAGENS PROTEGIDAS
Escala: 1:10 000
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
Data: ABRIL 2012

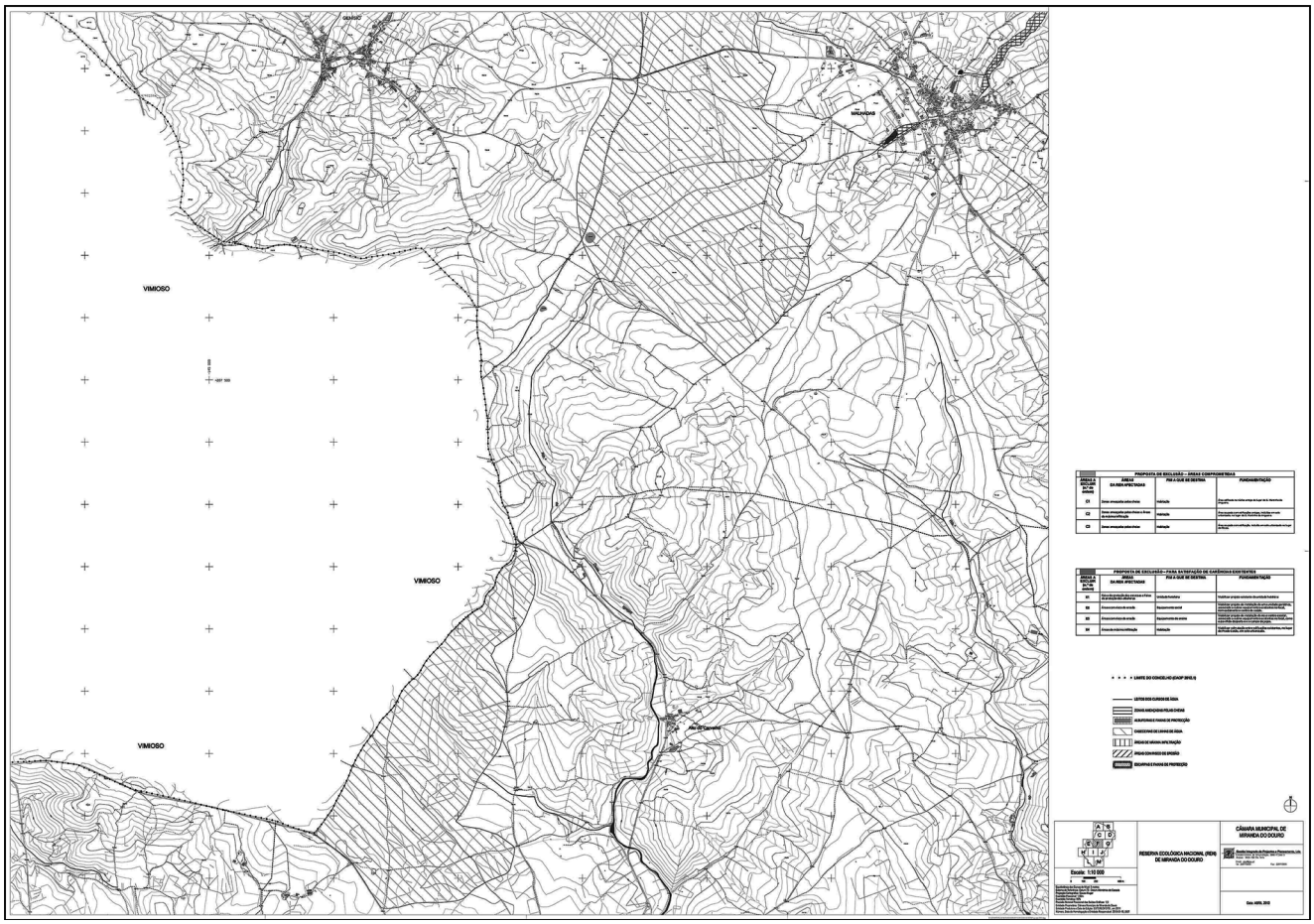
GENIÓ
MIRANDAS
VIMIOSO
VIMIOSO
VIMIOSO
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2010.1)
LIMITES DOS CURSOS DE ÁGUA
ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
AQUIFEROS E PAISAGS DE PROTECÇÃO
CABECEIRAS DE LINHAS DE ÁGUA
PRAIAS DE MARINHA APLICÁVEIS
PRAIAS COM RISCO DE EROSÃO
ESCARPAS E PAISAGS DE PROTECÇÃO
Escala: 1:10 000
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
Out. ABRIL 2010

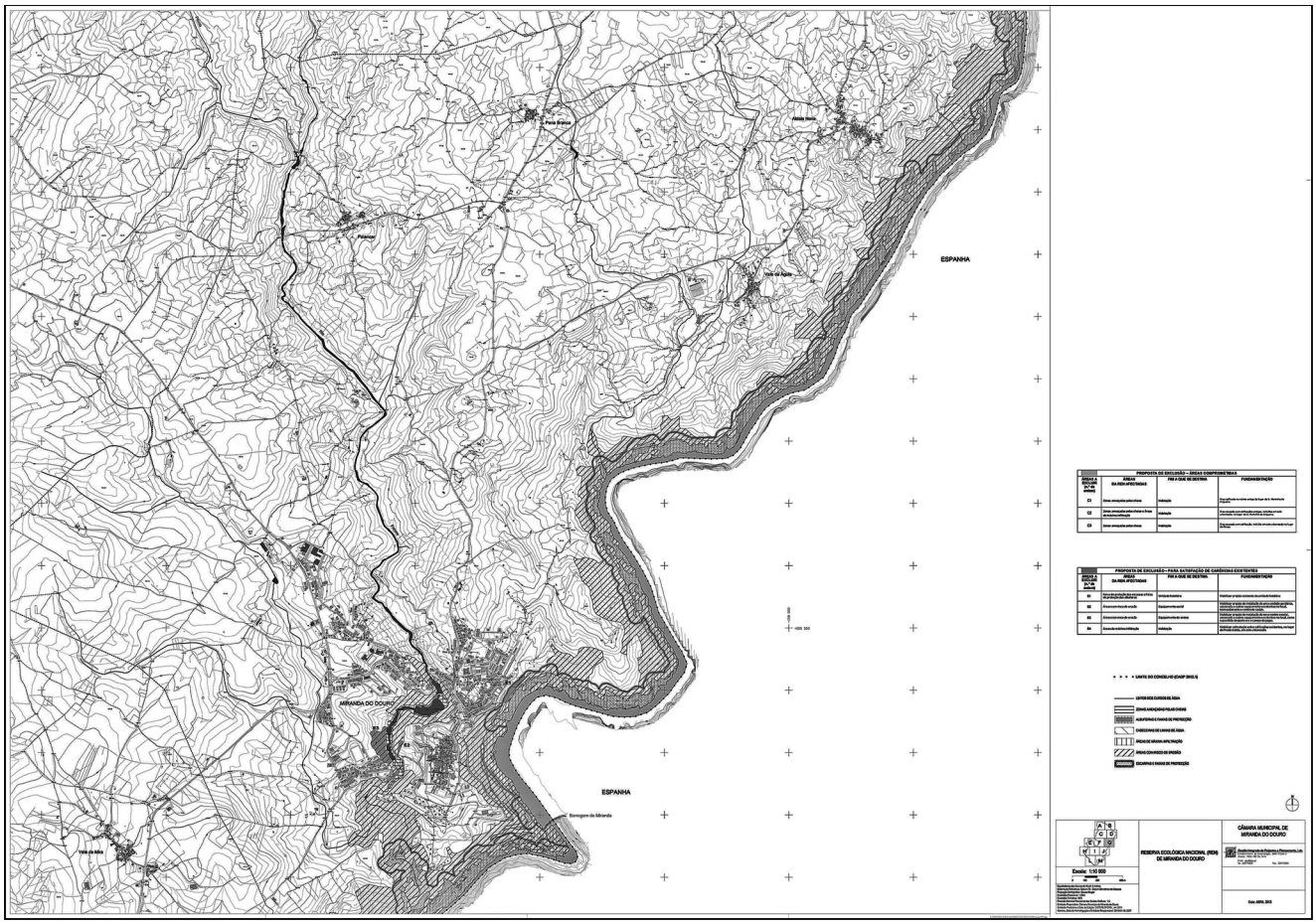
Paradela
ESPANHA
MIRANDA DO DOURO
ESPANHA
Barragem de Miranda
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2010.1)
LIMITES DOS CURSOS DE ÁGUA
ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS
AQUIFEROS E PAISAGS DE PROTECÇÃO
CABECEIRAS DE LINHAS DE ÁGUA
PRAIAS DE MARINHA APLICÁVEIS
PRAIAS COM RISCO DE EROSÃO
ESCARPAS E PAISAGS DE PROTECÇÃO
Escala: 1:10 000
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
Out. ABRIL 2010

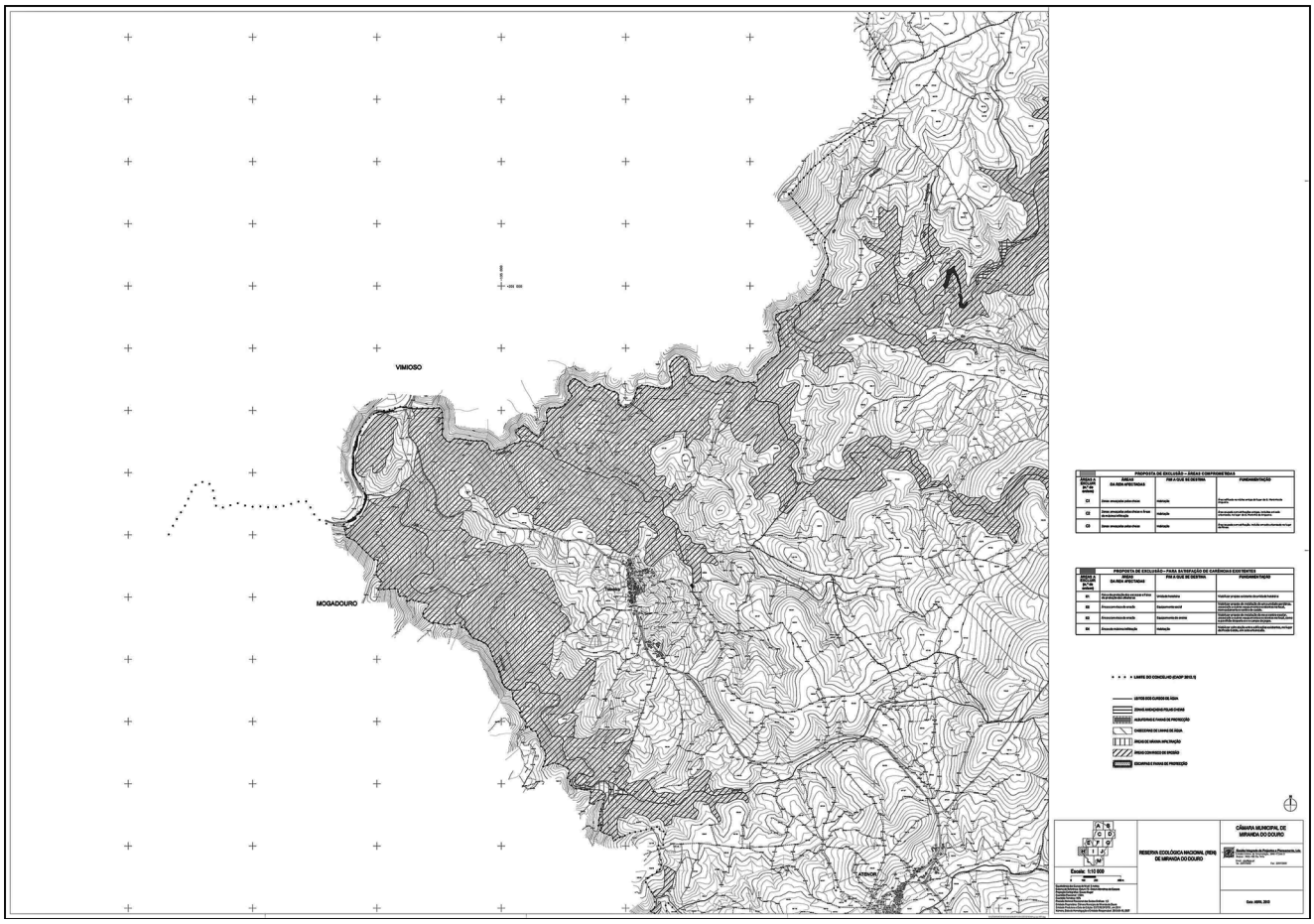
VIMIOSO
MOGADOURO
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2012.1)
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
Escala: 1:10 000

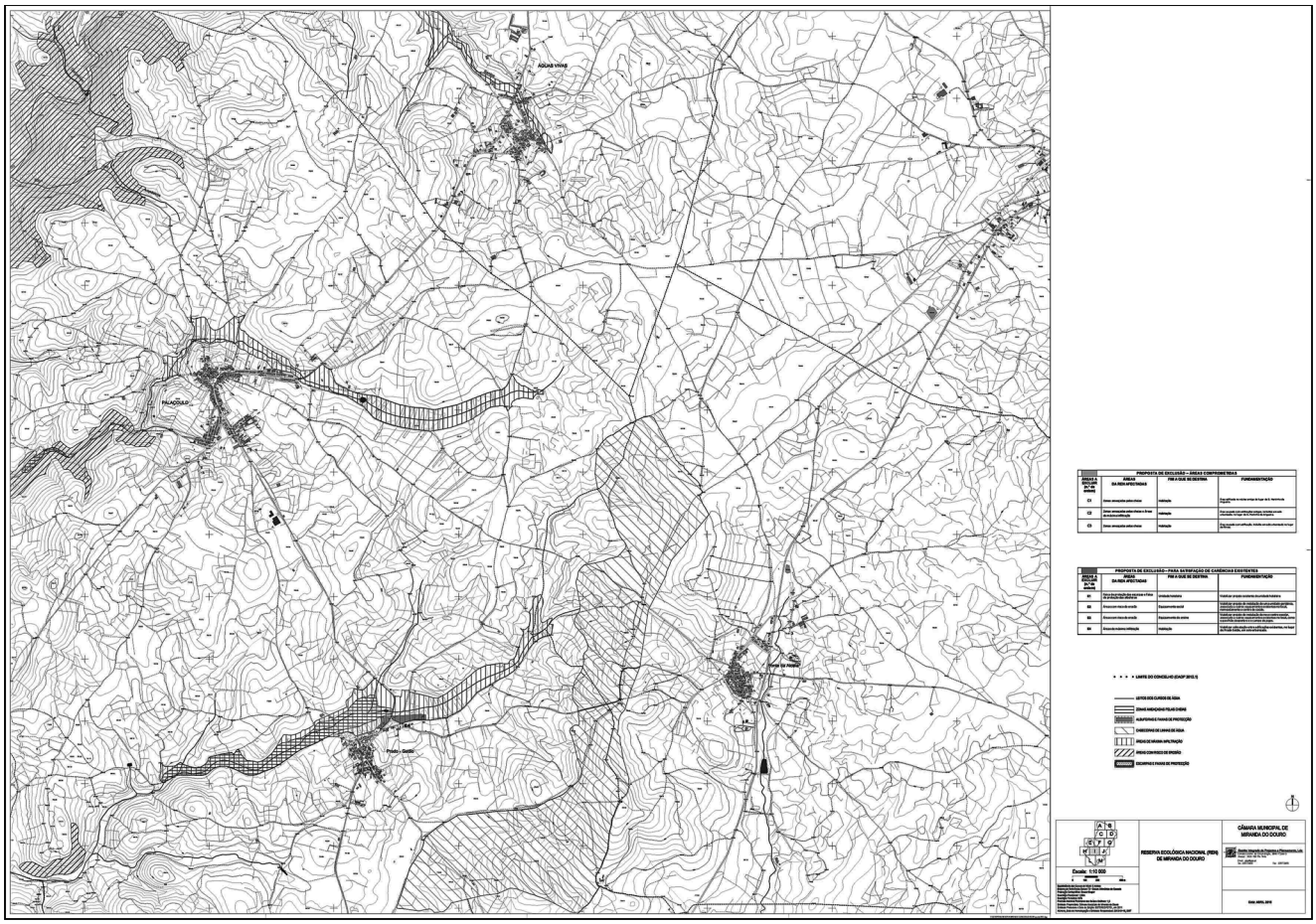
ÁGUAS VIVAS
HUÇÃO
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2012.1)
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
Escala: 1:10 000

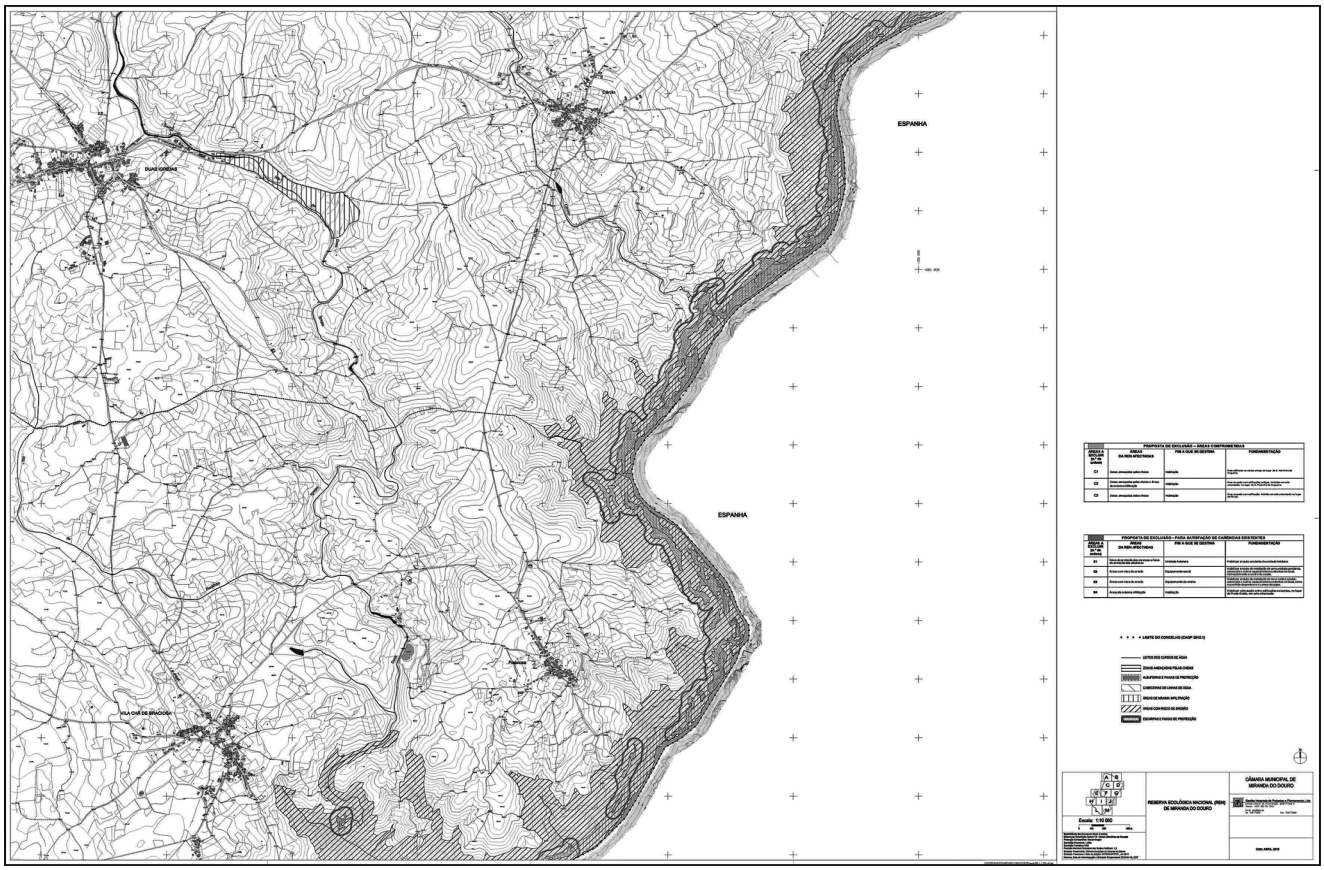
ESPANHA
ESPANHA
VILA CHÃ DE BRAÇAL
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2012.1)
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
Escala: 1:10 000

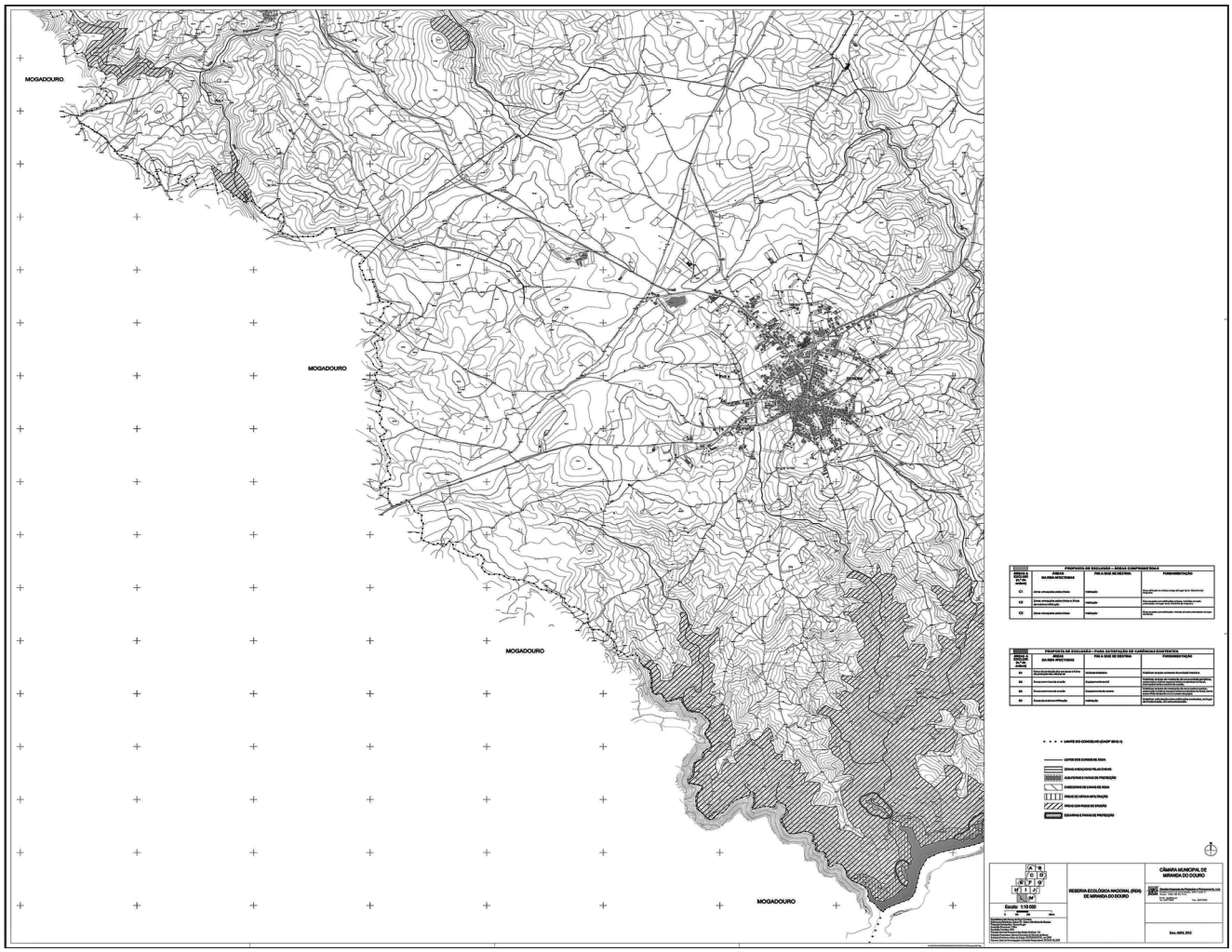
MOGADOURO
MOGADOURO
MOGADOURO
MOGADOURO
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – ÁREAS COMPROMETIDAS
PROPOSTA DE EXCLUSÃO – PARA SATISFAÇÃO DE CARÊNCIAS EXISTENTES
LIMITE DO CONCELHO (CAOP 2012.1)
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) DE MIRANDA DO DOURO
Escala: 1:10 000

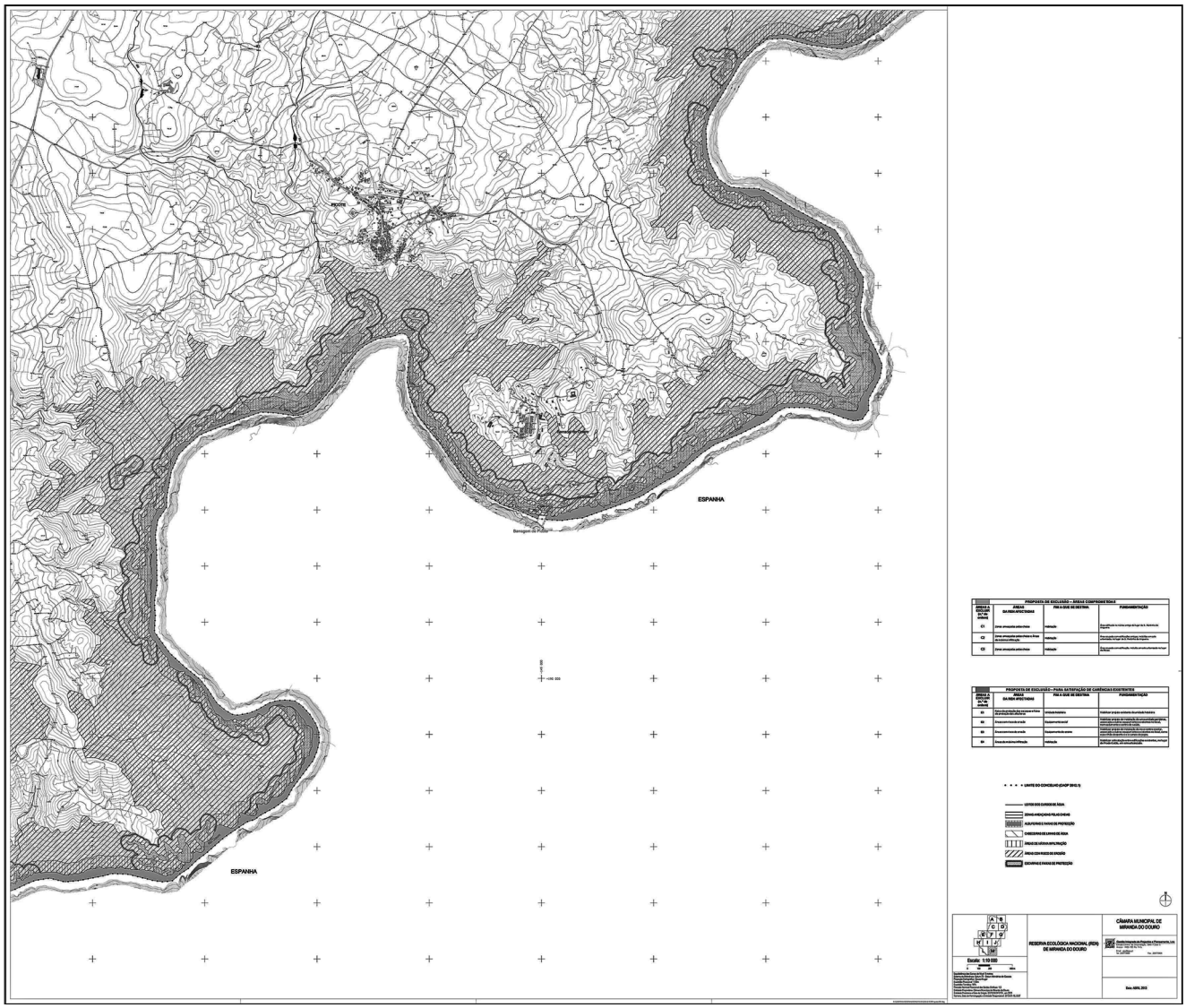

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa